



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391543-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN, é agravado IQG - INSTITUTO QUALISA DE GESTÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94430

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391543-40.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTE: LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN

AGRAVADO: IQG - INSTITUTO QUALISA DE GESTÃO LTDA

Tutela de urgência pleiteada por criador de obra caracterizada como Manual de Padrões IHS e que constitui um trabalho intenso, com finalidade didática para orientar e preparar gestores sobre riscos de atos de corrupção pública e privada no âmbito de organizações de saúde prestadoras ou envolvidas, direta ou indiretamente, na prestação de serviços. O fato é foi celebrado um contrato entre o criador dessa obra e aquele que buscou explorar de forma comercial, o que se fez até que o negócio foi desfeito por distrato regular. Ocorre que o autor do texto afirma que a outra parte continua utilizando o manual para suas atividades e pede proteção pela Lei 9610/98 (direitos autorais), não obtendo decisão favorável em Primeiro Grau. O requerido foi citado e respondeu a pretensão no agravo.

Sopesados os fatos e aflorando de forma irrecusável ser o autor titular dos direitos comerciais do referido manual, não cabe discutir, diante de denúncia de aproveitamento abusivo do trabalho após o distrato, de ser aplicável ou não a Lei 9610/98, até porque prematura qualquer deliberação sobre a natureza da obra para entender que como certificado não constitui obra protegida. É relevante que o ilícito emergiu da própria resposta da requerida que nega explorar, em continuidade, o objeto do negócio desfeito, justificando a aplicação do art. 300 do CPC, ainda que pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Provimento para conceder a tutela de urgência e impor ordem de abstenção de aproveitamento do manual elaborado pelo autor, em parte ou integralmente, sob pena de multa diária de R\$ 25 mil reais, até o limite de R\$ 500 mil.

Vistos.

O douto Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Regional II (Santo Amaro) indeferiu a tutela de urgência pleiteada na ação promovida por LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN e que objetiva “fazer cessar, imediata e definitivamente, a utilização física ou digital, para qualquer fim, dentre elas a reprodução integral ou parcial, edição, revisão ou alteração, exposição,

fornecimento, distribuição e acreditação com base em quaisquer documentos que reproduzam as características do Manual de Padrões IHS de autoria do requerente, sob pena de multa diária” (fls. 230 do agravo). O recurso não foi conhecido na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fls. 264) e o IQG – INSTITUTO QUALISA DE GESTÃO LTDA. foi intimado para responder e o fez às fls. 247 e seguintes, com base no fato de que a obra (manual de certificação) foi elaborada em coautoria e que não comercializa o material; destaca, igualmente, que “certificação” não é obra protegida pela Lei 9610/1998 (arts. 7º, § 3º e 8º).

É o relatório.

A tutela de urgência deve ser aplicada com redobrada prudência, em virtude de constituir uma verdadeira antecipação dos efeitos de uma previsível sentença. Essa providência foi criada para atender a parte que possui uma boa razão ou um direito verossímil que fica ameaçado pela lesão continuada praticada durante o curso do processo civil, sendo pertinente para a situação dos autos. O autor possui um direito referente a utilização exclusiva de um trabalho fruto de sua técnica e que foi objeto de contrato de comercialização ou de autorização de uso, um negócio que fluiu até que foi objeto do distrato de fls. 86/87, sendo que existe denúncia (negada pela recorrida) de usurpação.

Discute-se que o manual foi criado em coautoria e, apesar de o Juízo de Primeiro Grau ter lançado essa observação no decisum (fls. 174-178) o contrato não permite que seja acolhida *prima facie* essa interpretação, porque o trabalho conjunto não resulta exposto ou pormenorizado, contrastando com o viés oneroso que foi pactuado (fls. 82-85). Também e sobre a obra “certificação” não ser protegida e nesse ponto foi lembrado respeitável precedente do TJ-SP, pela sua Terceira Câmara de Direito Privado, o fato é que a essência consiste na violação de um contrato de uso de uma obra e não propriamente de violação de direito autoral. Portanto e para fins de proteger aquele que se apresenta com o direito mais verossímil (no caso o autor), a incidência ou da Lei 9610/98 é

secundária, por ser mais relevante o princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Portanto e se não for possível aplicar a lei de direitos autorais, deve ser empregado o princípio que veda o empobrecimento de um para enriquecimento indevido (sem justa causa) do outro, pela natureza subsidiária (art. 886, do CC), como foi por mim explicado em obra doutrinária (ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações, vol. I, Revista dos Tribunais, 2025, p. 296).

Veja-se que o expediente é um texto longo e complexo, com mais de cinquenta páginas com pontos estruturados e bem explicados, sendo que o seu objetivo, conforme consta de fls. 29, “estabelece padrões para um Sistema de Gestão para Integridade de Serviços de Saúde, assim entendimento o conjunto de regras, controles e processos internos que visam mitigar riscos relacionados a atos de corrupção pública e privada no âmbito de organizações de saúde prestadoras ou envolvidas, direta ou indiretamente, na prestação de serviços”. É preciso avançar nos autos para compreender se é obra digna de proteção pelos direitos autorais ou não.

A requerida afirma que seria inócuo o provimento de urgência porque não comercializa, sendo possível compreender que se isso for verdadeiro o comando judicial antecedente estará satisfeito, sendo indispensável a exigibilidade de multa (astreinte), cuja função é a de persuadir o recorrido de afrontar o que foi decidido. Todavia e apesar dessa informação, é fato a elaboração de um parecer no qual foram comparados o trabalho original (do autor) e outro que se propaga depois do distrato com requintes de usurpação ou aproveitamento ilícito e isso, independente de constituir ou não plágio de obra protegida pela Lei 9610/98, comporta pleno bloqueio.

Isto posto, dá-se provimento para conceder a tutela de urgência, nos termos do pedido do autor, fixando multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmação de transgressão do decisum. O prazo é de 30 dias úteis, a contar da publicação do Acórdão, para que a requerida encerre eventuais condutas de aproveitamento, total ou em parte, da obra citada.

ENIO ZULIANI
Relator